



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 251 /2021

37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29.06.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2150/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: AI.: 1/201204157

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.276368-7

RECORRIDO: CONCRETÓPOLIS- CONCRETO PREMOLDADO IND. DO NORDESTE

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - RECEITA OPERACIONAL RECONHECIDA DE FORMA EXTEMPORANEA. Auto de Infração NULO. As provas da infração não conferem certeza e liquidez ao lançamento tributário. Decisão com base no art 55 do Decreto no 32.885 de 21/11/2018. REEXAME NECESSÁRIO. metodologia não apropriada, indevida utilização de rubrica de ajustes de exercícios anteriores lançado na contabilidade em uma cisão de empresa para presumir omissão de receita, fato não contido nas presunções do §8º do artigo 92 da Lei 12.670/96

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Falta. Recolhimento. Nulidade. Cisão. Rubrica. Indevida

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por "omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/ fiscal/ contábil. O contribuinte deixou de recolher o imposto incidente sobre receita operacional reconhecida de forma extemporânea, conforme informações complementares referente ao presente lançamento tributário.

Foi apontado como infringido o artigo 92; Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e foi lançado ICMS no valor de R\$ 2.020.314,00 e multa em igual valor.

Instruem os autos: Informação Complementar; Ordem de Serviço; Termo de Início; AR; Termo de Intimação; Termo de Conclusão; cópia Livro Diário; cópia DIPJ 2008; cópia Balanço Patrimonial; consulta cadastro; Protocolo de entrega de AI/Documentos; AR; Termo de Revelia; Defesa; Pedido de Perícia; Laudo Pericial; Manifestação sobre Laudo Pericial.

Em defesa de fls. 472 a 479 o contribuinte arguiu resumidamente que :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- A empresa promoveu uma Cisão no exercício de 2007 quando parte do patrimônio da referida empresa foi transferido para a empresa Cinco V;
- Não há que se falar em lucro decorrente de balanço cisão; referido valor é advindo da redução do capital social da empresa impugnante; a cisão foi feita com observância de tudo quanto manda a lei.
- Equívocos cometidos pelo Auditor ao fazer referência ao processo de cisão da atuada com a empresa Cinco V, pois a cisão ocorreu com a empresa Imobiliária Terra do Sol. Documentos comprobatórios acostados;

A acusação fiscal por omissão de receitas fundava-se no fato da empresa haver lançado em sua DIPJ o valor de R\$ 11.884.200,00, a título de "Outros Recursos", quando na contabilidade tal valor está registrado como lançamento a crédito na conta "Lucros Acumulados", decorrente de Cisão (R\$ 9.984.200,00), e o crédito na conta "Ajuste de Exercício Anterior" no valor R\$ 1.900.000,00.

No entender do agente fiscal, a empresa atuada mascarou tais lançamentos como "OUTROS RECURSOS" na DIPJ, na medida em que todo volume de receitas de vendas que vinha sendo sonegado nos exercícios anteriores foi lançado a crédito da conta de LUCROS ACUMULADOS, mas sob históricos e justificativas diferentes do que seria o resultado positivo.

No seu entendimento a apropriação de valores a crédito na rubrica de Lucros Acumulados, provenientes de Ajustes de Exercícios Anteriores, constitui-se num acerto de receitas industriais que deveriam ter sido tributados em exercícios passados e que foram corrigidas mediante lançamento contábil.

Entendeu ainda o agente da SEFAZ-CE, que o lançamento contábil a crédito da conta lucros acumulados via ajuste de exercícios anteriores constitui-se num reconhecimento de um valor a tributar. A seu ver, o reconhecimento do débito fiscal, que deveria se materializar via DIPJ e via DIEF, com lançamentos em "Outros Débitos", paria fins de regularização em nível estadual, não ocorreu em função da manobra articulada pelo contribuinte no sentido de fugir ao recolhimento dos impostos devidos.

O julgador singular remeteu ao autos à Célula de Perícias, que foi realizada, de fls. 494 e 495, laudo pericial fls.496 a 503.

O Julgador de piso considerou que a acusação fiscal não foi devidamente comprovada nos autos, uma vez que as provas trazidas pelo atuante não conferem certeza e li-



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

quidez ao lançamento tributário, **e declarou a nulidade do feito**, de acordo com o disposto no art. 55 do Decreto nº 32.885 de 21/11/2018, e, sendo o julgamento contrário aos interesses do fisco, remeteu ao Conselho de Recursos Tributários para **REEXAME NECESSÁRIO**.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o parecer opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, de nulidade do feito fiscal.

VOTO DO RELATOR

O exame pericial realizado constatou que o lançamento contábil no montante de R\$ 9.984.200,00 a débito na conta Capital Social e crédito na Conta Lucros Acumulados estava corretamente lançado, já que se tratava de uma redução no valor do Capital Social para compensar prejuízos acumulados conforme Ata da reunião dos sócios aprovada em 31/08/2007, bem como constante do 36º aditivo ao contrato social.

Relativamente ao lançamento de R\$ 1.900.000,00 constatou a perita que se tratava de ajuste de exercício anterior, mediante débito na Conta Contas a Receber-Cinco V. Brasil S/A e crédito a conta Lucros Acumulados, e que não foi apresentada a documentação comprobatória para a verificação do motivo do ajuste e nem foi efetuado nenhum recolhimento de imposto relativo a tal operação.

Observa-se que a acusação de omissão de receitas se baseou unicamente no fato de supostamente haver, divergência entre as informações contidas na contabilidade e na DIPJ acerca dos lançamentos feitos a crédito na conta Lucros Acumulados, visto que tais lançamentos foram retratados na Declaração de Imposto de Renda como "Outros Recursos", entendendo a autoridade fiscal tratar-se de um artifício fiscal para encobrir receitas omitidas. Esse entendimento do auditor fiscal, entretanto, não resistiu às conclusões do laudo pericial.

Verifico que assiste razão à parte em seus argumentos, quanto ao equívoco cometido pelo Auditor Fiscal em relação às sociedades participantes do processo de cisão, que teria sido entre a impugnante e a empresa AMÉRICA DO SOL LTDA, e não a empresa CINCO V, como pontuado nas informações complementares.

A operação de cisão é uma reorganização da sociedade. Com a cisão a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim, ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida. Como se vê não há operação relativa à circulação de mercadoria, pelo que não pode incidir o ICMS, trata-se



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

de num ato societário e não um ato negocial relativo a circulação econômica de bens.

Ademais o artigo 3º, inciso VI, da LC nº 87/96, prevê que o ICMS não incide sobre operações de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie. Desta feita, quando a cisão abranger a integralidade do estabelecimento estará protegida por essa isenção, posto que não há fato gerador, porque a circulação econômica não é desencadeada pelo contribuinte, mas pelos sócios, num ato societário. O pressuposto dos tributos sobre circulação é um ato jurídico praticado pelo titular dos bens, através dos corriqueiros negócios que caracterizam a alienação.

Relativamente as diferenças de receitas operacionais apontadas pela fiscalização, decorrentes dos lançamentos a crédito na rubrica de lucros acumulados, citados pelo autuante como forma de "mascarar" e "afastar de forma irregular, a incidência dos impostos sobre a receita", somente existiria na hipótese de ficar comprovado que foram decorrentes de operações comerciais de entrada e de saída de mercadorias do estabelecimento. Não se deu a hipótese de incidência o ICMS, constatou-se diferenças decorrentes do processo de cisão entre as sociedades comerciais, não se deu a circulação econômica de bens, por isso não pode ocorrer a tributação do ICMS.

Conforme voto do julgador singular, a simples análise de dados contábeis e a diferença de informações entre os valores informados aos Fiscos não são elementos suficientes para configurar o ilícito, sendo indispensável a análise de todas as operações comerciais do contribuinte.

Entendendo que a metodologia não foi apropriada, pois utilizou a rubrica de ajustes de exercícios anteriores lançado na contabilidade em uma cisão de empresa para presumir omissão de receita, fato não contido nas presunções do §8º do artigo 92 da Lei 12.670/96. No mais as diferenças apontadas não configuram fato gerador do ICMS, por tais motivos, **voto no sentido de conhecer do Reexame Necessário**, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular, de nulidade do auto de infração,

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presente Processo de Recurso nº: 1/2150/2012 – AI Nº: 1/201204157 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CONCRETÓPOLIS – CONCRETO PREMOLDADO INDÚSTRIA DO NORDESTE, Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO: Após o relato e discussões do processo, votaram pela confirmação da decisão

Página 4 de 5



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

declaratória de nulidade, proferida pela 1ª Instância, os Conselheiros: Robério Fontenele de Carvalho, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e José Osmar Celestino Junior. Contrários à nulidade, votaram pelo retorno do processo à instância monocrática, para novo julgamento, os Conselheiros: Michel Gradvohl, Ivete Mauricio e Dalcília Bruno Soares, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Verificado o empate na votação, o Sr. Presidente da Câmara, em **VOTO DE DESEMPATE**, manifestou-se pela **NULIDADE** da ação fiscal, entendendo que a metodologia não foi apropriada, pois utilizou a rubrica de ajustes de exercícios anteriores lançado na contabilidade em uma cisão de empresa para presumir omissão de receita, fato não contido nas presunções do §8º do artigo 92 da Lei 12.670/96, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Michel Gradvohl, Ivete Mauricio e Dalcília Bruno Soares, contrários à nulidade

Presente as 60ª (sexagésima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. os Conselheiros Ivete Mauricio de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de OUTUBRO de 2021.

ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO
Assinado de forma digital por ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO
Dados: 2021.10.23 09:55:07 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.16 17:51:28 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.11.23 11:59:06 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO